

## O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE E A REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Samuel Juliano Silva Fieker<sup>1</sup>  
Dário Amauri Lopes de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo geral mostrar os principais desafios enfrentados pelo Estado na regulação do discurso de ódio na internet. A motivação em abordar esse tema vem do desejo de contribuir para a promoção de um ambiente online mais saudável e seguro, no qual as pessoas possam se expressar livremente, mas sem disseminação de ódio e violência. A metodologia utilizada neste artigo foi uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa. Foi realizado um levantamento bibliográfico em um período específico, utilizando publicações indexadas nos bancos de dados SciELO e Google Acadêmico, entre os anos de 2017 a 2023. Ao concluir este estudo chegou-se ao entendimento de que na era digital, onde a comunicação e a disseminação de informações são instantâneas e globais, é importante reconhecer que a liberdade de expressão não é absoluta e que pode trazer consequências significativas para quem propagar discursos de ódio. Portanto, faz-se necessário repudiar qualquer forma de discurso de ódio e promover a educação digital, ensinando aos usuários o impacto que suas palavras podem ter e estimulando o respeito à diversidade e à dignidade humana.

819

**Palavras-Chave:** Estado. Discursos de ódio. Internet. Discriminatório.

**ABSTRACT:** This study has the general objective of showing the main challenges faced by the State in regulating hate speech on the internet. The motivation to address this topic comes from the desire to contribute to the promotion of a healthier and safer online environment, in which people can express themselves freely, but without spreading hate and violence. The methodology used in this article was descriptive research, with a qualitative approach. A bibliographical survey was carried out in a specific period, using publications indexed in the SciELO and Google Scholar databases, between the years 2017 and 2023. Upon concluding this study, we came to the understanding that in the digital era, where communication and dissemination of information is instantaneous and global, it is important to recognize that freedom of expression is not absolute and that it can have significant consequences for those who propagate hate speech. Therefore, it is necessary to repudiate any form of hate speech and promote digital education, teaching users the impact their words can have and encouraging respect for diversity and human dignity.

**Keywords:** State. Hate speeches. Internet. Discriminatory.

<sup>1</sup>Graduando em direito- Centro Universitário de Ensino FAMETRO

<sup>2</sup>Orientador do curso de direito- Centro Universitário de Ensino FAMETRO

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto atual, a Internet se tornou um importante meio de comunicação e expressão individual. Contudo, essa facilidade em disseminar informações também facilitou a propagação de discursos de ódio e conteúdos nocivos, que impactam negativamente a sociedade (Rocha, 2020). Nesse sentido, o papel do Estado na proteção da liberdade e na regulação do discurso de ódio na Internet se tornou um tema crucial (Carvalho, 2022).

A liberdade é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática. Permitindo assim que os indivíduos expressem suas opiniões e ideias livremente, além de garantir seus direitos e deveres. No entanto, essa liberdade também precisa ser equilibrada com a proteção de direitos fundamentais, como o direito à dignidade, igualdade e segurança. Neste contexto, surge a necessidade de regulamentar o discurso de ódio na Internet (Leite, 2017).

A Internet trouxe uma transformação significativa na forma como nos comunicamos e compartilhamos informações. Mas essa nova realidade também gerou um aumento no discurso de ódio e na propagação de conteúdos prejudiciais. O discurso de ódio na Internet tem se tornado um problema crescente, representando uma ameaça para a paz social e a dignidade humana (Abrusio, 2020).

Diante desse contexto, as abordagens internacionais têm buscado regulamentar e combater essa forma de expressão, harmonizando a liberdade de expressão com a proteção dos direitos humanos. É nesse cenário que o papel do Estado se mostra fundamental. Ele assume a responsabilidade de proteger e promover a liberdade, ao mesmo tempo em que deve regulamentar o discurso de ódio na Internet. Essa regulação visa preservar a dignidade humana, garantir a igualdade de direitos e prevenir danos às vítimas (Abrusio, 2020).

O discurso de ódio na Internet tem se mostrado uma questão preocupante, pois além de ferir a dignidade humana, pode incitar a violência e prejudicar grupos vulneráveis. Essa problemática torna-se ainda mais relevante quando consideramos a crescente influência e o alcance das redes sociais e outras plataformas online. Diante da expansão das redes sociais e plataformas digitais, a pergunta-problema que se coloca é: Quais são os métodos mais eficazes utilizados pelas plataformas digitais para identificar e moderar os discursos de ódio?

A motivação em abordar esse tema vem do desejo de contribuir para a promoção de um ambiente online mais saudável e seguro, no qual as pessoas possam se expressar

livremente, mas, sem disseminação de ódio e violência. É a busca por uma Internet mais inclusiva, onde todos possam se sentir respeitados e protegidos pela legislação brasileira.

A necessidade ou justificativa da regulação do discurso de ódio na Internet é um tema complexo e controverso. A discussão deve, deve levar em consideração a proteção dos direitos individuais, a liberdade de expressão e os potenciais efeitos negativos do discurso de ódio na sociedade. Portanto, é relevante encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra danos e violência.

Ao conhecer as legislações em vigor, é possível identificar as boas práticas implementadas por diversos Estados para combater o discurso de ódio na Internet. Além disso, também é importante analisar as possíveis limitações e consequências dessa regulamentação, especialmente em relação à liberdade de expressão.

A metodologia utilizada neste artigo foi uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa. Foi realizado um levantamento bibliográfico em um período específico, utilizando publicações indexadas nos bancos de dados SciELO e Google Acadêmico, entre os anos de 2017 a 2023.

Este estudo tem como objetivo geral mostrar os principais desafios enfrentados pelo Estado na regulação do discurso de ódio na Internet.

821

## **2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES**

No Brasil, é possível observar que tanto a proteção da dignidade da pessoa humana quanto a garantia da sociedade livre estão positivadas na Constituição de 1988. A dignidade da pessoa humana é considerada um fundamento do Estado democrático de direito, conforme o inciso III do artigo 1º. Além disso, a sociedade livre é reconhecida como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de acordo com o inciso I do artigo 3º. Essas disposições são refletidas em outros dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de expressão (Fabríz, Mendonça, 2021).

No âmbito individual, por exemplo, no artigo 5º, os incisos IV (que garante a livre manifestação do pensamento) e IX (que assegura a liberdade de expressão de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem censura ou licença). Já no âmbito coletivo, a comunicação social é tratada no artigo 220, o qual estabelece que não pode haver restrições à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, em qualquer forma, processo ou veículo (Fabríz, Mendonça, 2021).

A Constituição de 1988, também prevê a proibição de manifestações que configurem calúnia, difamação, injúria e apologia ao crime (artigo 5º, inciso X). Ou seja, não é permitido utilizar a liberdade de expressão para atacar a honra de terceiros, disseminar informações falsas ou incitar a prática de crimes (Brasil, 2023).

Além disso, a liberdade de expressão no Brasil é também assegurada nos tratados internacionais dos quais o país é signatário. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) em seu artigo 19, a Convenção Americana dos Direitos Humanos da OEA, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969) em seu artigo 13 e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) em seu artigo 19. Estes, portanto, são instrumentos internacionais que reforçam o direito à liberdade de expressão (Silva, 2021).

Outro limite à liberdade de expressão está no Código Penal Brasileiro. Diversos artigos do código criminalizam condutas relacionadas à manifestação de pensamento, como a divulgação de pornografia infantil (artigo 241-A), a incitação à violência (artigo 286) e a injúria racial (artigo 140). Além disso, a legislação brasileira também estabelece limites à liberdade de expressão em determinadas situações, como na propaganda eleitoral, que possui regras específicas quanto à divulgação de informações e críticas a candidatos (Sarlet; Siqueira, 2019).

822

O direito a livre manifestação do pensamento consiste na liberdade de expressão opiniões, ideias e críticas, seja de forma oral, escrita, através de meios de comunicação ou de qualquer outra maneira. Esse direito também abrange a liberdade de expressão artística, cultural, religiosa e política. No entanto, vale ressaltar que esse direito não é absoluto e pode sofrer restrições legais em casos como difamação, calúnia, incitação à violência, entre outros (Sarlet; Siqueira, 2019).

Diversos autores têm discutido a respeito dos limites da liberdade de expressão, trazendo diferentes perspectivas e abordagens. Conforme a autora Mesquita (2019), a liberdade de expressão deve ser protegida até o ponto em que não cause danos graves a terceiros, como o incentivo à violência ou disseminação de informações falsas.

O posicionamento de Vianna (2018) reflete a construção de pensamento de que é necessário considerar o impacto da liberdade de expressão em grupos marginalizados, enfatizando que um discurso de ódio pode resultar em discriminação e violência contra esses grupos. Assim, a liberdade de expressão não deve ser utilizada como uma justificativa para a disseminação de discurso de ódio.

## 2.1 CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

A caracterização do discurso de ódio tem sido objeto de debates entre diversos autores no campo jurídico. A disseminação do ódio pode ter consequências graves e prejudiciais para a sociedade, podendo ferir a dignidade humana, a integridade psicológica e até mesmo incitar a violência contra determinados grupos (Nascimento, 2018).

A base conceitual deste estudo, utilizou-se a caracterização do discurso de ódio descrita nos estudos de Sarlet e Siqueira (2019) no qual explicaram ser uma forma de expressão que ultrapassa os limites da tolerância e do respeito mútuo. Conforme os autores, quando o discurso ultrapassa esses limites, passa a violar direitos fundamentais, causar danos sociais e ameaçar a coexistência pacífica entre os membros da sociedade.

Segundo Longhi (2020) o discurso de ódio é caracterizado por uma linguagem violenta e agressiva, que incita o ódio, o preconceito e a discriminação contra um determinado grupo de pessoas. Além disso, o discurso de ódio costuma ser baseado em estereótipos e generalizações negativas sobre o grupo alvo, disseminando ideias negativas e desumanizadoras. O autor também destaca que o discurso de ódio busca deslegitimar e desvalorizar as perspectivas e direitos do grupo alvo, muitas vezes utilizando argumentos irracionais e emocionais em vez de evidências e raciocínio lógico. Outro elemento identificado pelo autor é a presença de narrativas de exclusão e intolerância, que defendem a segregação e a violência contra o grupo alvo.

Assemelhando-se com os entendimentos apresentados, os autores Cordoni e Costa (2022) explicaram que o discurso de ódio pode ser caracterizado como uma forma de expressão verbal ou escrita que promove a discriminação, incita a violência ou difamação contra determinados grupos ou indivíduos com base em características como raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, gênero, deficiência e outros. Corroboram os autores ao explicar que esse tipo de discurso tem impactos sociais significativos, que vão desde a disseminação de preconceitos e estereótipos até a legitimação do ódio e da violência contra determinados grupos.

Outro autor relevante na discussão sobre os impactos do discurso de ódio é o jurista alemão Ferdinand Lassalle, observado nos estudos de Oliveira; Viégas e Neto (2021). Os autores argumentam que o discurso de ódio tem o poder de estigmatizar e vulnerabilizar certos grupos sociais, tornando-os alvos de discriminação e violência. Essa marginalização

pode gerar um ciclo vicioso, uma vez que as consequências do discurso de ódio refletem na autoestima e na participação desses indivíduos na sociedade.

Na esfera jurídica, os autores argumentam ainda que o discurso de ódio também gera impactos significativos que podem configurar em crimes de incitação à violência, injúria, calúnia e difamação, entre outros. Essas práticas violam os direitos individuais e coletivos, prejudicando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Oliveira; Viégas; Neto, 2021).

### **2.1.1 Discurso de ódio propagados na Internet**

Com o surgimento das redes sociais e o fácil acesso à informação, é comum encontrarmos comentários ofensivos, preconceituosos e discriminatórios em diversos espaços virtuais. Nessa perspectiva, é necessário refletir sobre as consequências e os limites desse tipo de manifestação, bem como sobre a importância de responsabilizar os autores por seus atos (Moraes, Teffé, 2017).

Conforme Archegas e Estarque (2021) o discurso de ódio na Internet pode ser entendido como a expressão de sentimentos e ideias hostis, ofensivas, preconceituosas e discriminatórias através de plataformas online. Os autores compreendem que essa forma de comunicação tem ganhado cada vez mais destaque devido à facilidade de disseminação das mensagens na era digital.

Os discursos de ódio podem ser direcionados a indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, entre outros. Eles podem manifestar-se em diferentes formas, como comentários, postagens, memes, vídeos, entre outras mensagens de conteúdo nocivo (Archegas, Estarque, 2021).

Os autores ressaltam ainda que o discurso de ódio na Internet tem impacto direto na vida das vítimas, pois pode desencadear sentimentos de medo, insegurança, ansiedade e estresse. Ademais, pode contribuir para a perpetuação de estereótipos, preconceitos e discriminações, criando um ambiente virtual tóxico e prejudicial para o convívio social saudável (Archegas, Estarque, 2021).

O discurso de ódio ultrapassa os limites do direito à liberdade de expressão, pois vai contra os princípios que sustentam esse discurso livre. Ele desrespeita a dignidade humana, prejudica a participação social e prejudica o ambiente democrático (Leite, 2017).

Além disso, são notáveis os efeitos nefastos do discurso de ódio virtual tanto para as vítimas quanto para a sociedade em geral. A violência verbal presente nas redes sociais contribui para o aumento da disseminação do ódio, da intolerância e do preconceito. Isso gera um ambiente hostil, no qual pessoas são expostas a ameaças, insultos e difamações, afetando sua saúde mental e emocional (Fonseca, 2019).

Diante desse quadro preocupante, é necessário adotar medidas para coibir o discurso de ódio na Internet brasileira. Uma possível solução passa pela criação de uma legislação específica voltada para crimes virtuais, onde o discurso de ódio seja devidamente tipificado e suas consequências sejam efetivamente punidas. Por essa razão, é importante fortalecer os mecanismos de denúncia e de combate ao discurso de ódio nas plataformas digitais, por meio da atuação conjunta do poder público, das empresas de tecnologia e dos usuários (Arruda, 2021).

## 2.2 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA MODERAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Até o presente momento, constatou-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e muitas vezes entre em conflito com outros direitos fundamentais, como o caso do discurso do ódio. Quando se trata do discurso veiculado nas plataformas de redes sociais, é evidente que as peculiaridades desse tipo de serviço exigem uma abordagem distinta para combater efetivamente esse problema (Balkin, 2018).

As plataformas online têm a responsabilidade de moderar o discurso de ódio dentro de suas comunidades virtuais. Essa responsabilidade surge da importância de criar um ambiente seguro e respeitoso para todos os usuários, além de garantir que o discurso de ódio não seja promovido ou amplificado na Internet (Bádaró, 2018).

A aplicação do direito tradicional em casos de discurso de ódio divulgado em redes sociais enfrenta dificuldades devido às peculiaridades do mundo virtual. A relação entre autor, empresa responsável pela publicação e consumidor não se enquadra perfeitamente no âmbito online, uma vez que não há uma linha editorial clara e a plataforma de rede social não é identificada como responsável por selecionar os conteúdos publicados quase instantaneamente pelos usuários (Bádaró, 2018).

A moderação do discurso de ódio envolve identificar e remover conteúdos que incitam à violência, discriminação, agressão verbal, ou qualquer forma de discurso que infrinja os direitos humanos e viole os termos de uso da plataforma. Isso inclui atacar

indivíduos com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência, entre outros (Moraes, Teffé, 2017).

As plataformas devem ter mecanismos eficazes para denunciar e analisar conteúdo denunciado pela comunidade, assim como avaliar ações de forma rápida e responsável. Isso envolve recorrer a um conjunto de diretrizes claras sobre o que é considerado discurso de ódio, bem como a utilização de moderadores humanos e algoritmos para revisar e remover conteúdos inadequados (Moraes, Teffé, 2017).

Além disso, as plataformas online também têm a responsabilidade de educar os usuários sobre o discurso de ódio, fornecendo informações e recursos adequados para combater esse problema. Podem ser implementadas medidas de conscientização e treinamento para os usuários entenderem como denunciar conteúdo ofensivo e como se engajar de forma construtiva nas discussões online (Silva, 2021).

O Instagram, como exemplo, utiliza algoritmos de inteligência artificial para identificar e moderar discursos de ódio. Eles analisam as imagens, textos e comentários em busca de conteúdo prejudicial. Por exemplo, se alguém postar uma foto com uma legenda ofensiva, o sistema pode detectar isso e remover a postagem. O Instagram também permite que os usuários denunciem conteúdos abusivos ou de ódio. Quando alguém reporta uma publicação, ela é revisada pela equipe de moderação da plataforma. Se considerarem que se trata de discurso de ódio, a postagem é excluída ou o usuário recebe uma advertência (Palmeira, 2022).

826

Já o *Twitter* utiliza algoritmos de *machine learning* para identificar discursos de ódio. Esses algoritmos são capazes de analisar as palavras, frases e contexto dos *tweets* para identificar quando há conteúdo ofensivo. Por exemplo, se alguém postar um *tweet* com palavras racistas, o sistema pode detectar e tomar medidas como excluir o *tweet* ou suspender a conta. O *Twitter* possui parcerias com organizações e especialistas no combate ao discurso de ódio, como a *Anti-Defamation League* (ADL) e a *Global Alliance for Responsible Media* (GARM). Essas parcerias permitem que o *Twitter* tenha acesso a expertise e orientações para aprimorar suas políticas e práticas de moderação (Palmeira, 2022).

Cabe ressaltar que a moderação do discurso de ódio deve ser realizada de forma justa e imparcial, respeitando a liberdade de expressão dentro dos limites determinados pela lei. Essa é uma tarefa desafiadora, pois envolve equilibrar a proteção dos usuários contra conteúdo nocivo e, ao mesmo tempo, não suprimir o direito à liberdade de expressão e ao debate saudável (Oliveira; Viégas; Neto, 2021).



Em última análise, a responsabilidade das plataformas online na moderação do discurso de ódio é crucial para criar um ambiente virtual mais inclusivo, tolerante e respeitoso, tornando a Internet um espaço seguro para todos (Rocha, 2020).

### 2.3 LEI Nº 12.965/14

No Brasil, ocorreu um marco na relação com as plataformas de redes sociais através da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

Essa Lei nº 12.965/14, estabelece que provedores de Internet são obrigados a remover conteúdos que violem direitos e sejam ilegais quando notificados judicialmente. Além disso, redes sociais como *Twitter*, *Facebook* e *YouTube* possuem políticas próprias de combate ao discurso de ódio e podem suspender ou excluir usuários que violarem suas diretrizes (Silva, 2021).

Destaca-se que antes dessa lei ser promulgada, o sistema judicial brasileiro teve que deliberar sobre vários casos envolvendo discursos de ódio nas redes sociais. A jurisprudência estava caminhando para adotar o modelo norte-americano, no qual a plataforma só seria responsabilizada após receber uma notificação do usuário. No entanto, o Marco Civil da Internet trouxe uma mudança significativa em relação ao discurso de ódio, estabelecendo que a responsabilidade da plataforma de rede social só surgiria em casos de descumprimento de uma decisão judicial (Resende, 2021).

827

Os artigos 18 e 19 da referida lei isentam a plataforma de qualquer responsabilidade pelo discurso divulgado por terceiros, e determinam que a plataforma deve agir somente após receber uma notificação judicial. Dessa forma, fica evidente que o legislador brasileiro seguiu a orientação do modelo norte-americano, que prioriza a liberdade de expressão, mas adicionando mais um requisito para que as plataformas de redes sociais atuem: a notificação judicial (Resende, 2021).

Conforme destacado por Longhi (2020, p. 53), tanto a jurisprudência brasileira quanto a legislação adotam a posição de isentar as plataformas de redes sociais de responsabilidade ao classificá-las como provedoras de serviço de hospedagem, e não como provedoras de conteúdo.

A alteração legal introduzida pelo Marco Civil da Internet no seu artigo 19 está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral nos Recursos Especiais 1057258/MG e 1037396/SP. A questão em análise pelo Supremo diz respeito à falta de proteção oferecida à vítima, que fica dependente do sistema judicial para

interromper uma violação de seus direitos, bem como à análise da eficácia de eventuais medidas diante da velocidade e abrangência da disseminação ocorrida na Internet (Longhi, 2020).

#### 2.4 REGULAÇÃO JURÍDICA CONTRA O DISCURSO DE ÓDIO PROPAGADO NA INTERNET

No Brasil, não há uma legislação específica para tratar do discurso de ódio, entretanto, é possível afirmar que existem várias leis que regulam o assunto de forma indireta (Mesquita, 2019).

O artigo 20 da Lei 7.716 de 1989, estabelece as condutas que são consideradas crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Destaca-se que essa lei não engloba todas as formas de discriminação, como por exemplo, baseadas no gênero ou na orientação sexual. Contudo, ela regula de certa forma o discurso de ódio quando esse discurso é transformado em ação que causa danos (Código Penal, 2017).

A Lei 13.104 de 2015, denominada como Lei do Feminicídio, acrescenta uma circunstância qualificadora ao crime de homicídio, quando esse é praticado em decorrência do ódio contra as mulheres. Mais uma vez, podemos observar que a abordagem jurídica brasileira para regular a violência ou a intolerância contra grupos específicos da sociedade se baseia na ação que resulta em ofensa e dano à vítima motivados pelo ódio (Código Penal, 2017).

O parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal estabelece o crime de injúria preconceituosa ou racial, que consiste em insultar alguém utilizando elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem, condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. Destaca-se que esse crime é imprescritível. Nesse contexto, podemos notar a manifestação do ódio por meio do discurso, tratado como uma ação que ocasiona danos à vítima (Código Penal, 2017).

O art. 4º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil, na Guatemala em 05 de junho de 2013, estabelece parâmetros para a definição do discurso de ódio e determina medidas para combatê-lo pelos Estados signatários da convenção internacional. O referido artigo considera o discurso de ódio como uma ação que promove ou financia a intolerância e a discriminação. Assim, são disciplinadas as condutas que incitem, aliciem, estimulem ou

justifiquem o ódio, a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância religiosa, a discriminação racial, étnica ou qualquer outra forma de intolerância (Código Penal, 2017).

Essas condutas podem ocorrer por meio de discursos públicos, expressões escritas, manifestações artísticas, utilização de meios de comunicação ou qualquer outra forma de disseminação que incite a hostilidade, o preconceito ou a discriminação contra uma pessoa ou grupo protegido pela convenção. Os Estados signatários da convenção são responsáveis por adotar medidas legislativas, administrativas, educacionais e outras políticas destinadas a prevenir, combater e erradicar o discurso de ódio. Além disso, devem promover a conscientização, a educação e o respeito mútuo entre os indivíduos, visando construir uma sociedade inclusiva e igualitária, livre de qualquer forma de intolerância e discriminação (Oliveira; Viégas; Neto, 2021).

O Projeto de Lei 7.582 de 2014, autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), define os crimes de ódio e intolerância. Em 14 de outubro de 2021, esse projeto de lei foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados (Amaral, 2020).

De acordo com os artigos 3º e 4º do PL 7.582/14, os crimes de ódio e intolerância são direcionados a condutas motivadas por preconceito ou discriminação com base em classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. Diferentemente do artigo 20 da Lei 7.716 de 1989, o rol de potenciais grupos vítimas de crimes de ódio ou intolerância é mais abrangente (Amaral, 2020).

Além disso, é importante observar que o projeto de lei não disciplina diretamente a conduta do discurso de ódio, mas sim o ódio e a intolerância, que podem se manifestar de diversas maneiras. Essa abordagem busca evitar que a liberdade das vítimas seja restringida. O projeto segue uma perspectiva similar à do acadêmico Jeremy Waldron, que propõe a definição dos crimes de ódio e intolerância como forma de proteger os direitos das vítimas (Longhi, 2020).

Portanto, é perceptível que no Brasil não há uma legislação específica que trate das condutas enquadradas na categoria de "discurso de ódio", e sua definição não é clara. No entanto, existe uma inclinação por parte do Poder Legislativo em considerar o discurso como uma ação que de alguma forma prejudica a vítima (Longhi, 2020).

Além disso, a jurisprudência oferece uma compreensão sobre a regulamentação do discurso de ódio no sistema jurídico brasileiro, destacando-se o caso Ellwanger, que foi

decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Siegfried Ellwanger publicava obras literárias antissemitas, racistas e discriminatórias, e os ministros do STF tiveram que considerar qual princípio constitucional deveria prevalecer: a liberdade de expressão ou a dignidade da pessoa humana (Oliveira, 2021).

O STF concluiu que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não deve permitir abusos que resultem na desigualdade e na falta de dignidade da pessoa humana. Assim, pode-se observar que, no caso Ellwanger, o STF entendeu que o discurso de ódio, o qual deve ser regulado juridicamente, causa danos concretos devido à sua expressão perante a sociedade. Em várias partes do caso, é analisada a violência e os danos causados pelas publicações, e é por isso que a liberdade de expressão não prevaleceu nesse caso (Fabríz, Mendonça, 2021).

## 2.5 ABORDAGENS INTERNACIONAIS PARA A REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

A União Europeia tem adotado uma posição proativa em relação ao discurso de ódio na Internet, implementando diretivas e regulamentações específicas. O Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos estabelece que a liberdade de expressão pode ser restrita para proteger a reputação ou os direitos de terceiros. O Acordo de Genebra sobre Ódio Racial e a Diretiva de Mídia Audiovisual (AVMSD) estipulam que os Estados-membros devem proibir e sancionar devidamente o discurso de ódio. Embora essas medidas tenham tido impactos positivos, desafios relacionados à jurisdição e subjetividade na definição do discurso de ódio permanecem (Nitrini, 2021).

Silva; Bolzan; Cigana (2019) em seus estudos explicaram que os Estados Unidos, por sua vez, têm uma abordagem mais liberal em relação ao discurso de ódio na Internet, buscando equilibrar a liberdade de expressão e a proteção dos direitos. A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos garante amplamente a liberdade de expressão, com poucas restrições. No entanto, mesmo considerando essa postura, algumas jurisdições norte-americanas têm implementado legislações específicas para enfrentar o discurso de ódio online, como o *CASE Act* e o *STOP Online Piracy Act*. Essa abordagem é marcada por discussões intensas no que diz respeito à definição e limitação do discurso de ódio.

No âmbito global, organismos internacionais como a ONU e a União Internacional de Telecomunicações (UIT) têm se envolvido na regulação do discurso de ódio na Internet. Através da iniciativa *#NoHateSpeechMovement*, “a ONU busca promover a consciência,

educação e ação contra o discurso de ódio” (Nandi, 2018, p. 49). A UIT, por sua vez, busca a cooperação entre os Estados-membros para combater crimes cibernéticos, inclusive o discurso de ódio. No entanto, os desafios enfrentados nessa abordagem são a falta de adesão global e a dificuldade em conciliar as regulamentações específicas de cada país (Brina, 2018).

Desde 2005, há o *Safernet* Brasil, uma organização não governamental que atua no combate aos crimes cibernéticos e na promoção dos direitos humanos na Internet. Essa organização recebe denúncias de conteúdos ilegais na *web*, como pedofilia, racismo, homofobia, entre outros, e encaminha essas denúncias aos órgãos competentes para a investigação e adoção das medidas necessárias. Além disso, o *Safernet* também realiza ações de conscientização e capacitação sobre segurança na Internet (Medeiros, Moura, 2022).

## 2.6 CASOS CONCRETOS ABORDANDO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

É conhecido que os discursos de ódio discriminatórios, migraram para a Internet devido à facilidade de disseminação e o anonimato oferecido pelas plataformas. Diante disso, apresentaremos sucintamente, dois exemplos de casos nos quais as vítimas foram alvos de ataques de ódio na Internet.

Para realização dos relatos, utilizou-se como base o artigo de Silva e Silva (2022) autoras do trabalho “Comportamento violento nas redes sociais: Uma perspectiva analítico-comportamental”. As autoras utilizaram como exemplo, a cantora Luísa Sonza, que foi alvo de ataques de ódio e *bullying*, que incluíam ameaças de morte, insultos e difamação devido a exposição do seu corpo na sua arte. Na perspectiva das autoras, esses comportamentos violentos são prejudiciais não apenas.

831

Ademais, cada pessoa tem o direito de se expressar da forma que se sentir mais confortável, seja através de suas roupas ou qualquer outra forma de expressão. Portanto, o corpo de uma mulher não deve ser motivo para ataques ou desrespeito. A análise comportamental realizada pelas autoras do artigo revela que o comportamento violento nas redes sociais é motivado por uma série de fatores, incluindo a desinibição causada pelo anonimato, a busca por atenção e a gratificação imediata (Silva, Silva, 2022).

Algumas contas foram identificadas como responsáveis por propagar o discurso de ódio contra a cantora. Nesse sentido, é provável que as pessoas por trás dessas contas sejam submetidas a processos judiciais, dependendo do país em que as ações foram realizadas (Silva, Silva, 2022).

Além disso, as autoras também discutem a influência da cultura do cancelamento nas redes sociais, que contribui para a disseminação do comportamento violento. Elas destacam que a cultura do cancelamento estimula a intolerância e a falta de empatia, incentivando os ataques e o *hate online*. Diante desse cenário, as autoras ressaltam a importância de implementar medidas para combater o comportamento violento nas redes sociais. Elas sugerem a necessidade de regulamentação e punição para os casos de violência online, a fim de desencorajar esse tipo de comportamento. Elas também defendem a criação de espaços seguros nas redes sociais, onde as vítimas de ataques possam denunciar e receber apoio (Silva, Silva, 2022).

No segundo caso concreto, utilizou-se como base o artigo de Castilhos (2022) autora do trabalho “Responsabilização civil na cultura do cancelamento”.

Em 2019, envolveu a *youtuber* brasileira e transexual, Luisa Marilac, publicou um vídeo no seu perfil do *Instagram* onde aparecia em uma piscina e fazia um convite aos seus seguidores para apreciarem a paisagem. Infelizmente, alguns internautas utilizaram esse vídeo como oportunidade para disseminar discursos de ódio e transfobia. Em consequência disso, a *youtuber* começou a receber uma série de comentários ofensivos, ataques verbais e ameaças (Castilhos, 2022).

832

O caso se tornou público e gerou grande repercussão nas redes sociais. Luisa Marilac, então, aproveitou a situação para denunciar o discurso de ódio que estava enfrentando e se tornou uma voz importante na luta contra a transfobia, o preconceito e a discriminação (Castilhos, 2022).

Esse exemplo, é apenas um dos muitos casos de discurso de ódio propagado na Internet, onde pessoas são atacadas por sua identidade de gênero, orientação sexual, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal. É necessário combater essa realidade, conscientizando as pessoas sobre a importância do respeito e promovendo a igualdade e a tolerância em todas as esferas da sociedade (Castilhos, 2022).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo sobre o papel do Estado na proteção da liberdade e a regulação do discurso de ódio na Internet, foram exploradas diversas perspectivas teóricas. Por meio da revisão da literatura, foi possível compreender a complexidade e os desafios envolvidos nesse contexto.

Ao responder o primeiro objetivo específico deste estudo sobre conhecer a caracterização do discurso de ódio destacando seus impactos sociais, constatou-se que esse problema tem a capacidade de disseminar preconceitos, discriminação e intolerância, levando a consequências negativas nas relações sociais. Assim, observou-se que tais manifestações podem levar à marginalização de grupos vulneráveis, aumento do ódio, violência e diminuição do respeito mútuo e da coesão social.

No que concerne a compreender a conceituação acerca do discurso de ódio na Internet, constatou-se que esse posicionamento é definido como qualquer forma de comunicação online que promova a hostilidade, discriminação, violência ou preconceito contra determinados grupos ou indivíduos com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero, deficiência, entre outros. Essa definição engloba postagens em redes sociais, comentários em sites, fóruns de discussão, mensagens privadas, entre outros canais de comunicação online.

Referente a conhecer a regulação jurídica contra o discurso de ódio propagado na Internet, constatou-se que existem diversas leis e regulamentações nacionais e internacionais e locais, que visam combater o discurso de ódio. Entretanto, a eficácia e o alcance dessas regulações podem variar e enfrentar desafios significativos.

833

Buscando-se responder ao questionamento desse estudo, constatou-se que existem diversos métodos eficazes utilizados pela plataforma digital para identificar e moderar os discursos de ódio. Alguns mais comuns e eficientes incluem: Algoritmos de detecção, *Machine Learning*; Monitoramento humano; Denúncia dos usuários; Inteligência artificial avançada; parcerias e colaborações. Contudo, é válido ressaltar que apesar de todos esses métodos, nenhum deles é totalmente infalível e as plataformas digitais estão sempre buscando aprimorar suas técnicas de detecção e moderação de conteúdo ofensivo.

Ao concluir este estudo chegou-se ao entendimento de que é fundamental que os usuários tenham consciência dos limites da liberdade de expressão na Internet. Na era digital, onde a comunicação e a disseminação de informações são instantâneas e globais, é importante reconhecer que a liberdade de expressão não é absoluta e que pode trazer consequências significativas. Somente com o esforço conjunto de todos os atores envolvidos será possível combater efetivamente o discurso de ódio e construir uma Internet mais segura e inclusiva.

#### 4 REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana. **Os limites da liberdade de expressão na internet**. Revista Brasileira de Educação e Cultura, v. 1, n. 21, p. 76-97, 2020.

AMARAL, Isabella. **Discurso de ódio: A criminalização do discurso de ódio na internet frente à função democrática da liberdade de expressão**. Universidade Do Sul de Santa Catarina – UNISUL, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15681/1/MEU%20TCC%20o%28concluido%29.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ARCHEGAS, João Victor. ESTARQUE, Marina. **Redes Sociais e Moderação de Conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada**. ITS Rio, abr. 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 03 out. 2023.

ARRABAL, A. K.; ENGELMANN, W.; MELO, M. P. **Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória (ES), v. 18, n. 2, p. 76, ago. 2017.

ARRUDA, V.C G. **Dados pessoais e o cumprimento da obrigação legal prevista no marco civil da internet**. Ricci Propriedade Intelectual. jan. 2021. Disponível em: <https://riccipi.com.br/dados-pessoais-e-o-cumprimento-daobrigacao-legal-prevista-no-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 03 out. 2023.

BADARÓ. Tatiana. **Criminalização do discurso de ódio e liberdade de expressão: uma análise do art. 20 da Lei 7.716/89 sob a perspectiva da teoria do bem jurídico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Vol. 145, julho de 2018.

BALKIN, Jack M. **Free Speech is a triangle**. Columbia Law Review, New York, v. 118, n. 7, p. 2.011-2.055, 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, eBook, 2023. 264 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

CARVALHO, Henrique Belo. **Liberdade de expressão nas redes sociais e seus limites**. (Graduação em Direito). Centro Universitário São Judas Tadeu - USJT, São Paulo 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28147/1/TCC%20FINALIZADO%2022-11-22.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

CASTILHOS, Abigail Fagundes Ribeiro. **Responsabilização civil na cultura do cancelamento**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, Santa Catarina. 2022. 60f.



**CÓDIGO PENAL. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, Conteúdo: Código Penal – Decreto-lei no 2.848/1940.** 2017. 138 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\\_penal\\_ied.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_ied.pdf). Acesso em: 05 nov. 2023.

CORDONI, Raul Azzolini., COSTA, Renata Eliza Fonseca de Barcelos. **Redes sociais: A liberdade de expressão e as suas restrições.** Revista Consultor Jurídico, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/cordonie-costa-liberdade-expressao-restricoes>. Acesso em: 03 out. 2023.

FABRIZ, Dauray Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. **O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 127-149, jan. 2022.

FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **O mercado de ideias: Liberdade de expressão, plataformas digitais e regulação da internet.** Monografia de Final de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. 105 f.

LEITE, F.P.A. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet.** Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP, v. 13, n. 6, p. 150, 2017.

LONGHI, J.V.R. **Responsabilidade civil e redes sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.** 1. ed. São Paulo: Foco, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional.** 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

835

MEDEIROS, Maria Luiza Ferreira Albano; MOURA, Matheus Medeiros Souza de. **Os crimes digitais na era da modernização do direito no brasil: a invasão de dispositivos informáticos para fins de vingança pornográfica.** Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Universidade Potiguar. Natal/RN, 2022.

MESQUITA, G. **Quais os limites da liberdade de expressão: o direito à liberdade de expressão não pode infringir a dignidade humana.** Radio Brasil de Fato, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/28/quais-os-limites-da-liberdade-de-expressao-nainternet/>. Acesso em: 03 out. 2023.

MORAES, M.C; TEFFÉ, C. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108, jan., 2017.

NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais.** Trabalho de Conclusão de Curso - (Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação). 2018. 58f. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O\\_Combate\\_ao\\_Discurso\\_de\\_Odio\\_nas\\_Redes\\_Sociais.pdf](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redes_Sociais.pdf). Acesso em 05 nov. 2023.

NASCIMENTO, E.V. **Liberdade de expressão durante o processo eleitoral.** Conjur. 10 jul. 2018.

**NITRINI, R.D. Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas.** Belo Horizonte: Dialética, 2021.

**OLIVEIRA, E.C., VIÉGAS, L. S., NETO, H.S.M. Desver o mundo, perturbar os sentidos: caminhos na luta pela desmedicalização da vida /** Organizadores, Elaine Cristina Oliveira, Lygia Sousa Viégas, Hélio Silva Messeder Neto; autores, Adriana Marcondes Machado [et al]; Tradutora: Sabrina Gasparetti Braga. Salvador: EDUFBA, 2021. 353 p.

**PALMEIRA, Wesley Wevertton de Azevedo. Um estudo comparativo de algoritmos de aprendizado de máquina na detecção de discurso de ódio na rede social Twitter.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Computação) - Instituto Federal da Paraíba, - Campina Grande, 2022. 52 f.

**RESENDE, O.H.M. Construindo novos consensos para proteger a liberdade de expressão na internet: Uma análise do PL 2.630/20 a partir de uma perspectiva procedimental para regular as grandes plataformas digitais /** Otávio Henrique Mayrink Resende. Monografia de Final de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF, 108f, 2021.

**ROCHA, P.R. Glossários sobre tecnologia em libras/Português: Análise de visibilidade /** Rodolfo Pirola Rocha. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Tecnologia da Informação e Comunicação). Araranguá, 2020.

**SARLET, I.W.; SIQUEIRA, A.B. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais.** Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, 2019.

836

**SILVA, C.D. Afinal, qual o limite da liberdade de manifestação do pensamento?** Revista Consultor Jurídico, 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/dario-qual-limite-liberdade-manifestacao-pensamento>. Acesso em: 03 out. 2023.

**SILVA, Giulia Dellevedove. SIVA, Isabella Arraz. Comportamento violento nas redes sociais: Uma perspectiva analítico-comportamental.** Artigo Científico. Repositório Universitário da Ânima, São Judas, Mooca. 2022. 72f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30811>. Acesso em: 03 out. 2023.

**SILVA, R.L.; BOLZAN, B.E.T.; CIGANA, P.F. A liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [s. l.], v. 20, n. 1, p. 219, 2019.

**VIANNA, J. Liberdade de expressão "versus" Direitos fundamentais. Limites: o discurso de ódio é tolerável?** Vistuajus. Puc Minas, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2018.